



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0002547-23.2015.815.0251 – 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Impetrante : Antônio Carlos de Lira Campos

Advogado : Clodoaldo P. Vicente de Souza (OAB/PB 10.503)

Impetrado : Município de Cacimba de Areia, representado por seu Prefeito Constitucional

Advogado : Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16.683)

Remetente : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos

REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — PROIBIÇÃO DE EXERCER AS ATIVIDADES LABORAIS E SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO — AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO — PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO — IMPOSSIBILIDADE — REINTEGRAÇÃO AO CARGO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

- (...) De tal sorte, durante a realização do processo disciplinar, a comissão tomará depoimentos, fará acareações, investigações e diligências, objetivando coletar provas, quando necessária à completa elucidação dos fatos, a comissão, também, poderá recorrer a técnicos e peritos, o que não foi demonstrado pelo agravante nos autos através da avaliação da chefia, portanto, é necessário garantir ao agravado a ampla defesa o contraditório e o regular processo administrativo, por força do que dispõe o art. 5º, LV, da CF. (...). (TJPA; AI 20113001259-9; Ac. 107200; Novo Repartimento; Primeira Câmara Cível Isolada; Relª Desª Marneide Trindade Pereira Merabet; Julg. 23/04/2012; DJPA 02/05/2012; Pág. 160)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial.**

Relatório.

Trata-se de Remessa Oficial oriunda da decisão de fls. 131/134 que, nos autos do Mandado de Segurança, o Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos

concedeu parcialmente a segurança pleiteada para reintegrar o impetrante no cargo que ocupava com o pagamento dos vencimentos desde a impetração do *mandamus*.

Não houve apresentação de recurso voluntário, conforme certidão de fl. 136.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 142/143, opinando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o Relatório.

Voto.

Narra a inicial que o demandante foi admitido pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia em 01/05/1982. Alega que no final de 2014 os secretários não o permitiram exercer suas funções laborais e, como se não bastasse, não efetuaram o pagamento de seus vencimentos.

Diante do fato, impetrou mandado de segurança com pedido liminar alegando violação ao direito líquido e certo, pugnando pela reintegração ao cargo público exercido por mais de 32 (tinta e dois) anos, bem como ao pagamento dos respectivos salários.

Informações prestadas pelo impetrado às fls. 50/58.

A Promotoria de Justiça da Comarca de Patos emitiu parecer opinando pela concessão parcial da segurança para reintegrar o impetrante ao cargo de Assessor Jurídico que ocupava, com a restituição dos vencimentos a partir da impetração da demanda. (fls. 124/130).

Na sentença, o juízo de 1º grau concedeu parcialmente a segurança pleiteada para reintegrar o impetrante no cargo que ocupava, com pagamento dos vencimentos desde a impetração.

Pois bem.

O cerne da questão, portanto, diz respeito à legalidade do ato administrativo que suspendeu os vencimentos do servidor público efetivo, sem o devido processo legal administrativo.

A edilidade afirma em sua defesa que o servidor estava gozando licença prêmio e não fez o requerimento administrativo para retornar às suas atividades e, por não comparecer ao trabalho, o contacheque restou zerado.

Como bem ressaltado pelo magistrado, inexistente necessidade de pedido de retorno ao trabalho após a concessão e usufruto da licença prêmio, bem como a suspensão dos vencimentos do servidor, que é efetivo, não se mostra legítima ou lícita, tendo em vista a ausência de comprovação de que tenha havido o exercício da ampla defesa em processo administrativo, descumprindo os preceitos constitucionais do devido processo legal.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foi precedida do devido processo legal administrativo, violando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, diante da inobservância ao contraditório e ampla defesa, descumprindo os preceitos constitucionais, o magistrado determinou a reintegração do servidor, bem como ao pagamento dos respectivos salários.

A jurisprudência caminha neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA (PROC. 2010.1.000595-3). A LUZ DOS AUTOS, O MM. Juízo *a quo*, concedeu a liminar determinando a imediata reintegração do impetrante no cargo que ocupava antes da exoneração, no prazo de cinco dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Observa-se nos autos um simples relatório de uma comissão formada por 6 (seis) membros, onde discorreram em 5 (cinco) linhas opinando a exoneração do agravado. De tal sorte, durante a realização do processo disciplinar, a comissão tomará depoimentos, fará acareações, investigações e diligências, objetivando coletar provas, quando necessária à completa elucidação dos fatos, a comissão, também, poderá recorrer a técnicos e peritos, o que não foi demonstrado pelo agravante nos autos através da avaliação da chefia, portanto, é necessário garantir ao agravado a ampla defesa o contraditório e o regular processo administrativo, por força do que dispõe o art. 5º, LV, da CF. A conduta da administração municipal afronta entendimento de que o servidor público em exercício de cargo de provimento efetivo, ainda que estágio probatório, não pode ser exonerado ou demitido sem observância do contraditório e da ampla defesa, como determina a Súmula nº 21 e 473 do STF. Nestes termos, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, diante da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação com fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, mantenho a decisão do juízo *a quo*, pois não foram demonstrados os critérios da avaliação que causaram a não aprovação. **Agravo conhecido e improvido.** Decisão unânime. (TJPA; AI 20113001259-9; Ac. 107200; Novo Repartimento; Primeira Câmara Cível Isolada; Relª Desª Marneide Trindade Pereira Merabet; Julg. 23/04/2012; DJPA 02/05/2012; Pág. 160)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE POLICIAL MILITAR. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICADA AO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. **O ato administrativo de demissão do servidor público deve ser precedido do devido processo legal em que haja oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa.** Caso em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a análise da legislação aplicada ao caso, o que é vedado em recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 742557 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGO. **SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM E SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE.** O servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, não pode ser exonerado ad nutum, com base em decreto que declara a desnecessidade do cargo, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 21 do STF. Recurso a que se dá provimento, para determinar a reintegração dos autores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bicas (MG). (RE 378041, Relator(a): Min. CARLOS

BRITTO, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 11-02-2005 PP-00013 EMENT VOL-02179-03 PP-00407RTJ VOL-00195-02 PP-00677 RIP v. 6, n. 29, 2005, p. 293-295 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 257-262 RMP n. 27, 2008, p. 375-378)

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso oficial**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

REMESSA OFICIAL Nº 0002547-23.2015.815.0251 – 5ª Vara da Comarca de Patos

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial oriunda da decisão de fls. 131/134 que, nos autos do Mandado de Segurança, o Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos concedeu parcialmente a segurança pleiteada para reintegrar o impetrante no cargo que ocupava com pagamento dos vencimentos desde a impetração.

Não houve apresentação de recurso voluntário, conforme certidão de fl. 136.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 142/143, opinando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 01 de agosto de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Relator